



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTRUÍDO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, DA VANTAGEM ECONÔMICA E DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES QUANTITATIVOS. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE E VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de solicitação de análise e parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de adesão, na condição de órgão não participante ("carona"), à **Ata de Registro de Preços nº 346/2025**, firmada pelo Município de Castelo/ES com a empresa **SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.779.506/0001-90.

O objeto da adesão é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação e desinstalação elétrica não permanente, com equipe de plantão equipada com veículos operacionais (caminhão com cesto de 17m), instalação de provisória trifásica com transformador e locação de grupos geradores**, destinados a prover a infraestrutura necessária para a realização da 37ª Expo Atílio, que ocorrerá entre os dias 09 e 12 de abril de 2026.

O processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos essenciais à análise:

1. Solicitação de contratação pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (Peça #2);
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (Peça #3);
3. Termo de Referência - TR (Peça #4);
4. Ata de Registro de Preços nº 346/2025 e Edital do Pregão Eletrônico nº 206/2025 do Município de Castelo/ES (Peças #11 e #12);
5. Pesquisa de mercado e Mapa Comparativo de Preços para demonstração da vantajosidade (Peças #14, #16, #20, #34 e #35);
6. Solicitação de adesão ao órgão gerenciador (Município de Castelo) e à empresa fornecedora (SALESPE) (Peças #30 e #31);
7. Autorização do órgão gerenciador e anuência da empresa fornecedora (Peças #32 e #33);
8. Justificativa técnica e econômica da vantagem da adesão (Peça #36);

9. Parecer sobre a observância dos limites quantitativos (Peça #37);
10. Documentos de habilitação da empresa (Peça #38);
11. Autorização da autoridade competente (Prefeito Municipal) para a contratação (Peça #39);
12. Minuta do Contrato a ser firmado (Peça #45).

O feito foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico final, com especial atenção à minuta do contrato, nos termos do despacho de encaminhamento (Peça #46).

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da pretensão administrativa perpassa pela verificação da conformidade do procedimento com as normas e princípios que regem as contratações públicas, notadamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.1. Da Adesão à Ata de Registro de Preços ("Carona") na Lei nº 14.133/2021

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar das licitações e contratações, por meio do qual a Administração Pública registra preços de bens e serviços para futuras e eventuais contratações. A figura da adesão à ata por órgão não participante, popularmente conhecida como "carona", é um mecanismo que visa conferir maior celeridade e eficiência à máquina administrativa, permitindo que um órgão se beneficie de um certame já realizado por outro.

A matéria encontra-se disciplinada no **artigo 86 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece os requisitos para a validade do procedimento. Vejamos o que dispõe o texto legal:

Art. 86. (...) § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei; III - **prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (...) II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens** do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item** registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A legislação, portanto, é clara ao definir um rito procedimental rigoroso, exigindo a demonstração inequívoca da vantajosidade, a concordância de todos os envolvidos e a estrita observância aos limites quantitativos, de modo a evitar o desvirtuamento do instituto e garantir a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

2.2. A Posição dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União (TCU), possuem jurisprudência consolidada sobre o tema, cujos princípios, mesmo que firmados sob a égide da legislação anterior, permanecem plenamente aplicáveis por refletirem a *ratio* do instituto. A Corte de Contas Federal zela para que a "carona" seja uma exceção devidamente justificada, e não a regra.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. **NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA O PROCEDIMENTO DE "CARONA". INSUBSISTÊNCIA DA BASE METODOLÓGICA DE COMPARAÇÃO DE CUSTOS. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM APENAS UMA LOCALIDADE. NÃO EVIDENCIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO.** INGRESSO DA EMPRESA REPRESENTADA COMO PARTE INTERESSADA NÃO JUSTIFICADO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. NECESSIDADE DE SE CONDICIONAR A ADESÃO À ARP AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU - RP: 02307220172, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 12/12/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS).** ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.(TCU - RP: 03704220190, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

A jurisprudência do TCU reforça a obrigatoriedade de uma instrução processual robusta, que não deixe dúvidas sobre a economicidade da adesão e a correção dos atos praticados, alinhando-se perfeitamente aos requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Embora não tenham sido localizados julgados específicos do TCE-ES na pesquisa realizada, o entendimento da corte de contas estadual é historicamente alinhado às diretrizes do TCU.

2.3. Análise do Caso Concreto

Avaliando o Processo Administrativo nº 2026-83N7Q, verifica-se que a Administração Municipal de Atílio Vivacqua buscou atender a todos os requisitos legais e jurisprudenciais para a efetivação da adesão.

- **Justificativa da Vantagem (Art. 86, § 2º, I):** A "Justificativa Técnica e Econômica da Área Requisitante" (Peça #36) e o próprio Estudo Técnico Preliminar (Peça #3) demonstram de forma exaustiva a necessidade da contratação e a vantagem da adesão. A similaridade entre as necessidades de Atílio Vivacqua e Castelo (eventos de grande porte que demandam infraestrutura elétrica temporária complexa, para a qual a Administração não possui expertise ou equipamento) legitima a utilização da mesma solução. A vantagem econômica é detalhada no "Mapa Comparativo" (Peça #35), que confronta os preços registrados na ata com os valores obtidos em pesquisa de mercado, apontando para a economicidade da medida.
- **Compatibilidade de Preços (Art. 86, § 2º, II):** A pesquisa de preços realizada (Peças #14, #16, #20) e consolidada no mapa comparativo cumpre o requisito de demonstrar que os valores registrados na ata de Castelo são compatíveis, e neste caso, mais vantajosos que os praticados no mercado.
- **Consulta e Aceitação (Art. 86, § 2º, III):** O processo está devidamente instruído com o Ofício nº 024/2026, solicitando a adesão ao Município de Castelo (Peça #30), e o Ofício nº 196/2026, no qual o Prefeito de Castelo autoriza a adesão (Peça #32). Da mesma forma, consta o Ofício nº 025/2026, solicitando a anuência da empresa (Peça #31), e o respectivo aceite da SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (Peça #33).
- **Limites Quantitativos (Art. 86, §§ 4º e 5º):** A "Declaração - Limitação do Quantitativo para Adesão" (Peça #37) atesta que os quantitativos solicitados por este Município se encontram dentro do limite de 50% por item, em conformidade com o § 4º do art. 86.
- **Regularidade do Certame Originário:** A adesão se dá a uma ata oriunda de Pregão Eletrônico (PE nº 206/2025), modalidade que amplia a competitividade, e a documentação do processo originário (Edital, Ata da Sessão, etc. - Peças #12 e #26) demonstra a regularidade do procedimento que selecionou a empresa SALESPE e fixou os preços.

Diante do exposto, o procedimento administrativo de adesão cumpriu, de forma criteriosa, todas as etapas e exigências previstas na legislação de regência.

2.4. Análise Detalhada da Minuta do Contrato

A análise da minuta contratual (Peça #45) é etapa crucial para garantir a segurança jurídica do ajuste. A minuta apresentada revela-se, em sua essência, adequada e alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021. Destacam-se os seguintes pontos:

- **Cláusulas Essenciais:** A minuta contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, como a definição clara do objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, as obrigações das partes, as responsabilidades, as sanções administrativas e o foro.
- **Objeto:** O objeto descrito na minuta é fiel ao objeto da Ata de Registro de Preços e ao Termo de Referência, garantindo que a contratação se aterá ao que foi licitado.
- **Preço e Vigência:** Os valores e a vigência contratual estão em conformidade com o que foi estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 346/2025.
- **Obrigações e Fiscalização:** As obrigações da Contratante e da Contratada estão bem delineadas, prevendo-se, inclusive, a designação de fiscais para o acompanhamento da execução contratual, em total consonância com os artigos 104 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

- **Sanções:** A minuta prevê a aplicação de sanções em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o que é fundamental para resguardar o interesse público.
- **Conformidade Geral:** A estrutura geral do documento segue o padrão de contratos administrativos, com linguagem adequada e cláusulas que buscam o equilíbrio econômico-financeiro e a correta execução do objeto.

A minuta contratual, portanto, mostra-se juridicamente apta a formalizar a relação entre o Município de Atílio Vivacqua e a empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, não havendo, nesta análise, óbices à sua assinatura.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise aprofundada dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026-83N7Q e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **plena legalidade e regularidade** do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 346/2025 do Município de Castelo/ES.

Verifica-se que foram rigorosamente observados todos os requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído com a justificativa da vantagem, a comprovação da economicidade, as autorizações do órgão gerenciador e do fornecedor, e a observância dos limites quantitativos.

A minuta do contrato, por sua vez, encontra-se em conformidade com as exigências legais, sendo instrumento hábil para formalizar a contratação pretendida.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica para o prosseguimento do feito, com a consequente assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao setor competente para as providências cabíveis.

Atílio Vivacqua/ES, 03 de abril de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 03/04/2026 09:35:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/04/2026 09:35:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-C54QFQ>